

TC 020.394/2007-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Requerente: José Haroldo Fonseca Carvalhal

Assunto: Requerimento de nulidade da notificação e de exclusão do nome do CADIRREG

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA, nos exercícios de 2002 e 2003, objetivando o atendimento a despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

2. Após o regular desenvolvimento do processo, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 4200/2010 (peça 4, p. 53-54), ao que interessa para o deslinde da questão, deliberou por julgar irregulares as contas do ex-Prefeito de Cândido Mendes, Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, condenando-o ao pagamento de vários débitos e, ainda, aplicando-lhe multa arrimada no art. 57 da Lei 8443/1992. Tal condenação decorreu de diversas irregularidades relacionadas à gestão e distribuição de merenda escolar no Município de Cândido Mendes/MA e da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos transferidos àquela municipalidade.

3. Ato contínuo, o ora requerente interpôs Recurso de Reconsideração (peça 8, p. 3-10), o qual foi apreciado por intermédio do Acórdão 4227/2011 (peça 6, p. 25), que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. Neste momento, comparece novamente aos autos o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, por meio de expediente inominado (peça 18), para requerer a nulidade da notificação da decisão que lhe foi desfavorável, alegando que ela foi *“feita ao Requerente para endereço distinto do que ele declarou nas manifestações e ao que efetivamente tem domicílio e reside, vez que vulnerados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, seja realizada nova notificação de forma regular, suspendendo-se os prazos para interposições de*

recursos”. Adicionalmente, solicita ainda “*seja determinado a exclusão do nome do Requerente do CADIREG (sic)*”.

5. O responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal. Observa-se, contudo, não ser necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

6. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples”. (grifos acrescidos)

7. Vale reiterar, conforme explicitado no item 3 deste parecer, que o requerente já manejou o Recurso de Reconsideração, gerando, portanto, a preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do RI/TCU. Dessa forma, resta ao responsável somente a opção de interpor Recurso de Revisão, no prazo de cinco anos, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92. Nesse esteio, pode-se inferir que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal pretende ter a documentação ora colacionada avaliada e, dessa maneira, poderia esta Corte de Contas receber a presente peça como recurso de revisão, que não restaria óbice algum à vontade do responsável. Contudo, se a deliberação lhe for desfavorável e o requerente ingressar posteriormente com novo recurso de revisão, este não poderá ser recebido em razão do

princípio da singularidade dos recursos. Tal situação poderia dar azo a que o jurisdicionado alegasse a existência de vício processual e a equivocada interpretação deste Tribunal ao deduzir que seu *animus* era de interpor recurso de revisão.

8. Entende-se, portanto, que o expediente em exame não deva ser recepcionado como recurso, mas sim como uma petição. Há de se ressaltar, por imperioso, que não resta expresso, na peça em exame, o elemento volitivo do requerente em ingressar com o recurso de revisão, não podendo, *in casu*, essa Secretaria – SAR –, aplicar o princípio do formalismo moderado e recebê-la como recurso de revisão, pois tal atitude esgotaria a derradeira possibilidade recursal do responsável, face ao disposto no art. 278, § 3º, do RI/TCU.

9. Há de se ressaltar, em que pese a suposta nulidade da referida notificação levantada pelo requerente, que consta dos autos, à página 25 da peça 7, solicitação de cópia do TC 020.394/2007-8, datada de 3/9/2010, assinada por pessoa devidamente autorizada pelo Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, conforme se extrai de procuração particular acondicionada à página 22 da peça 7. A referida solicitação de cópia restou atendida em 17/9/2010 (peça 7, p. 25), portanto, em data posterior à prolação do Acórdão condenatório, ocorrida na Sessão Extraordinária do dia 3/8/2010. Admoeste-se, inclusive, que referida situação foi abordada na instrução que examinou a admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 4200/2010.

10. Nesse mesmo sentido verifica-se, à página 32 da peça 7, a existência de novo pedido de cópias do TC 020.394/2007-8, protocolizado neste Tribunal em 1/11/2011, solicitado também por pessoa devidamente autorizada pelo Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, conforme a retrocitada procuração particular assentada à página 22 da peça 7. Pedido que restou atendido em 8/11/2011, de acordo com a declaração de página 33 da peça 7, data posterior à proferição do Acórdão 4227/2011, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo ora requerente, ocorrida na Sessão Extraordinária do dia 21/6/2011.

11. Com efeito, além dos avisos de recebimento referentes à notificação do Acórdão condenatório e à comunicação do Acórdão que julgou o Recurso de Reconsideração (peça 5, p. 6 e peça 6, p. 27), ainda constam dos autos as supracitadas solicitações e obtenções de cópias do presente processo, pelo que se entende quando da obtenção da cópia dos autos por representante expressamente autorizado,



considerou-se suprida a necessidade de notificação do teor dos acórdãos, nos termos do art. 179, §4º, RI-TCU, não podendo ser acolhida a argumentação do requerente.

12. Em virtude do exposto, propõe-se que o presente expediente não seja recebido como recurso, mas sim como mera petição dirigida ao gabinete do **Excelentíssimo Ministro Aroldo Cedraz**, com proposta de indeferimento e negativa de seguimento.

SERUR, Serviço de Admissibilidade, em 25 de junho de 2012.

Assinado Eletronicamente

LUIS VALLADÃO
AUFC – Mat. 9489-7